

## **LEI Nº 2325/2010, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

**“Dispõe sobre o Plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil do Município de Catiguá, e dá outras providências”.**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2010, conforme autógrafo nº 027/2010, de 07 de abril de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

### **Capítulo I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Catiguá estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil em conformidade com a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 e Resolução CONAMA nº 348 de 16 de Agosto de 2004.

### **Seção I Dos Objetivos**

**Art. 2º** - A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I** - Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II** - Garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III** - Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV** - Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V** - Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

**Art. 3º** - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

**I - Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

**II - Geradores:** são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

**III - Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

**IV - Agregado Reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

**V - Gerenciamento de Resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

**VI - Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

**VII - Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

**VIII - Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

**IX - Aterro de Resíduos da Construção Civil:** é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando à preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**X - Áreas de Destinação de Resíduos:** são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

**XI - Pequeno Gerador:** são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 2.500 (dois mil e quinhentos litros) equivalente a 2,5 m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos e meio) de resíduos da construção civil, num intervalo não inferior a 02 (dois) meses;

**XII - Resíduos da Construção Civil - RCC ou Resíduos da Construção e Demolição - RCD:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

**XIII - Resíduos Vegetais:** são os resíduos oriundos de podas de árvores e limpeza de jardins.

## **Capítulo II Das Diretrizes Técnicas e Procedimentos**

**Art. 4º** - O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**§ 1º** - O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado e implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

**§ 2º** - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos Geradores, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, de acordo com esta Lei.

**Art. 5º** - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

**Art. 6º** - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

**Art. 7º** - Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

**Art. 8º** - Com base nas Resoluções CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e 348, de 16 de agosto de 2004 os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:

I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzida nos canteiros de obras.

II - Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

III - Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV - Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

### **Capítulo III**

#### **Do Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

**Art. 9º** - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos geradores.

**Art. 10** - O pequeno gerador será atendido pelo serviço de coleta, transporte e destinação final a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Catiguá.

**§ 1º** - São considerados pequenos geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de um metro cúbico (1,0 m<sup>3</sup>).

**§ 2º** - O gerador a que se refere o caput deste artigo deverá triar os resíduos gerados por tipo produzido e acondicioná-los em sacos de rafia de cinquenta litros (50 l),

**§ 3º** - A coleta dos resíduos mencionados no “caput” deste artigo será executada de forma diferenciada e de responsabilidade do departamento competente da Prefeitura, que a fará mediante prévia solicitação do município ou de acordo com um plano de coleta específico.

**Art. 11** - Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município.

**Art. 12** - O gerador que produzir resíduos acima 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) deverá se responsabilizar pela coleta e destinação final por meio de contratação de transportador cadastrado no município.

**§ 1º** - Deverá o morador ficar responsável no caso de resíduos de limpeza de folhagens e gramíneas, a agendar junto o Setor de serviços gerais uma data específica, para que o Departamento possa estar passando e recolhendo estes resíduos;

**§ 2º** - Deverá o morador na data agendada estar com estes resíduos citados no parágrafo anterior, acondicionados de forma que facilite a retirada do mesmo, observando o não impedimento passagem de pedestres nas calçadas;

**Art. 13** - A Prefeitura, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos Classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

**Art. 14** - A empresa contratada pelo Município para a coleta dos resíduos Classe A e C, oriundos dos pequenos geradores deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento ou disposição final, devidamente licenciadas.

**Art. 15** - Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

#### **Capítulo IV** **Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil**

**Art. 16** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da construção Civil será elaborado e implementado pelos Grandes Geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos, orientados pela Prefeitura.

**§ 1º** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o disposto na presente lei;

**§ 2º** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal.

**Art. 17** - Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar no mínimo as seguintes etapas:

I - Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos.

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no Art. 8º, deste regulamento.

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem.

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos.

V - Destinação: deverá ser feita de acordo com o disposto no Capítulo VI deste regulamento.

**Art. 18** - O projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil deverá ser apresentado ao Setor de Engenharia na ocasião da solicitação do alvará de construção ou ao Departamento de Meio Ambiente na ocasião da solicitação do licenciamento ambiental.

**Art. 19** - O projeto será submetido à análise do Departamento de Meio Ambiente e supervisão do Setor de Engenharia.

**Art. 20** - Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os geradores cuja obra seja inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída ou inferior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) no caso de demolição.

**Art. 21** - Os geradores cujas obras possuam área construída superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e inferior à 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) ou remoção de solo acima de 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) deverão preencher formulário específico, no Setor de Engenharia, na ocasião da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação e demolição ou do licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único** - O formulário conterá orientações sobre a segregação, transporte e destino dos resíduos da construção civil, bem como, a ciência da responsabilidade do gerador pela gestão destes resíduos.

**Art. 22** - Nas obras que gerem resíduos da construção civil classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

**Art. 23** - Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que orientados e aprovados pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - Os resíduos da construção civil só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

**Art. 24** - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

I - Uma cópia do projeto arquitetônico;

II - Três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de remoção de resíduos, conforme modelo do anexo único, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - Uma das vias da Planilha e do Cronograma deverá ser enviada ao órgão ambiental municipal para devido controle.

## **Capítulo V** **Da disciplina dos Transportadores**

**Art. 25** - Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pelo setor competente.

**§ 1º** - A prévia autorização da autoridade municipal, para estacionamento em locais proibidos deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, onde conste a localização pretendida, condições, horário, tempo de permanência e identificação da caçamba que será instalada.

**§ 2º** - É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

**Art. 26** - Aos transportadores fica vedado o transporte, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de Classes A e C e resíduos volumosos, com resíduos de Classes B e D e/ou com lixo seco reciclável, com resíduos domiciliares não-inertes, com resíduos contaminados da construção civil, com resíduos industriais e com resíduos dos serviços de saúde e/ou com qualquer outro resíduo que não exclusivamente classificado pela legislação como resíduos de construção civil de Classes A e C e resíduos volumosos.

**Art. 27** - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

**Art. 28** - As caçambas utilizadas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:

a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto à linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);

b) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem.

c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 29** - As atuais empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contado da sua publicação.

**Art. 30** - A caçamba deverá ser inspecionada e identificada setor competente, de acordo com as exigências contidas na presente Lei.

**Parágrafo Único** - O emplacamento será feito anualmente, de 01 a 31 de janeiro.

**Art. 31** - A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizável monetariamente a cada período de 12 (doze) meses.

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

V - Fica dispensada a notificação prevista no inciso I, caso constatado perigo de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo a imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, conforme inciso II, concomitante que consta neste artigo.

**Parágrafo Único** - A competência para a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos fiscais do Departamento de Serviços Urbanos.

## **Capítulo VI Da Destinação dos Resíduos**

**Art. 32** - Os resíduos Classe A deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura, com exceção dos reparos de pavimentação que deverão ser encaminhados à destinação diferenciada.

**Art. 33** - Os resíduos Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

**Art. 34** - Os resíduos Classe C deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final desde que devidamente licenciada ou devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas.

**Art. 35** - Os resíduos Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com normas técnicas específicas.

**Art. 36** - É terminantemente proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente.

**Art. 37** - Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos RCC, que deverão estar segregados conforme disposto neste regulamento e encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pela CETESB e DEPRN.

**Art. 38** - Caberá ao Município, em parceria com os demais atores envolvidos, desenvolver ações de orientação das diretrizes do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Catiguá.

**Art. 39** - A fiscalização do atendimento às disposições do Regulamento do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficará a cargo do Fiscal de Obras.

## **Capítulo VII Das Ações Educativas**

**Art. 40** - O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Catiguá.

**Parágrafo Único** - Os materiais instrucionais mencionados no “caput” deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil como instituições públicas, internet, casas de materiais de construção, construtoras, profissionais da área, entre outros.

## **Capítulo VIII Dos Incentivos e Penalidades**

## **Seção I Dos Incentivos**

**Art. 41** - O Município estabelecerá através de ato administrativo próprio a obrigatoriedade de uso de percentual de agregados reciclados nas obras públicas.

**Art. 42** - O Município estabelecerá mecanismos de incentivos para utilização de agregados reciclados nas obras particulares e de reconhecimento às empresas construtoras e de transporte que adotarem práticas adequadas para o gerenciamento dos resíduos.

## **Seção II Das Penalidades**

**Art. 43** - No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- a) inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- b) vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- c) fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;
- d) expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

**Art. 44** - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - Suspensão por 15 dias do exercício da atividade;
- IV - Apreensão de equipamentos;
- V - Embargo das atividades.

**Art. 45** - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- a) o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;
- b) o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- c) o motorista e, ou, o proprietário do veículo transportador;
- d) o dirigente legal da empresa transportadora;
- e) os receptores dos resíduos.

**Art. 46** - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- a) impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- b) reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

**Art. 47** - O responsável pela infração será multado.

**Art. 48** - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

**Art. 49** - Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

**Art. 50** - Quanto à penalidade prevista no inciso II do Art. 44, será aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não for sanada.

**§ 1º** - Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

**§ 2º** - O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

**Art. 51** - A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

**§ 1º** - Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio de recolhimento da prefeitura.

**§ 2º** - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

**Art. 52** - A penalidade prevista no inciso IV do Artigo 44 será aplicada após a segunda reincidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

**Art. 53** - Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do Artigo 44 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

**Art. 54** - Constatado o não cumprimento da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no art. 44, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

**Parágrafo Único** O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

**Art. 55** - Ao infrator dos dispositivos contidos nesta Lei caberão as seguintes Valores de Multas:

**I** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

**II** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

**III** - Pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Parágrafo Único** - Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso serão, de imediato, inscritos na dívida ativa do município.

**Art. 56** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Art. 57** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 07 de abril de 2010.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa